



**Contemporânea**

*Contemporary Journal*

1(2): 74-100, 2021

ISSN: 2447-0961

**Artigo**

## **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA RELAÇÃO COM A PLURALIDADE FAMILIAR**

THE HISTORICAL EVOLUTION OF FAMILY LAW AND ITS RELATIONSHIP TO FAMILY PLURALITY

Recebimento do original: 25/12/2021  
Aceitação para publicação: 31/12/2021

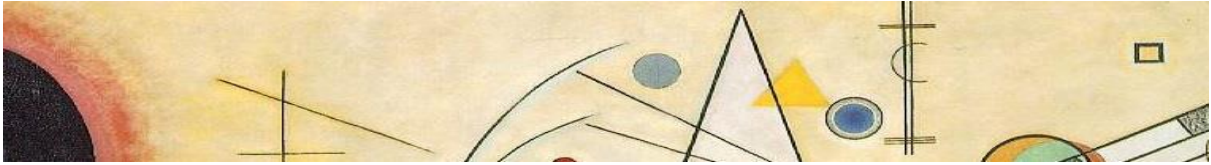
**Pollyanna Ferreira Lisboa Paim Costa**

Mestranda em Direito pela Universidad San Lorenzo / UNISAL / Paraguai. Bacharela em Direito - Especialista em Direito de Família.

**RESUMO:** O presente artigo analisa os a evolução histórica do direito de família e sua relação com a pluralidade familiar, abrangendo as diferentes formas de constituição familiar e o amparo legislativo as mesmas. O direito de constituir uma família é garantido pela Constituição, devendo ser assegurado a todos o a dignidade humana, à liberdade e não intervenção, à intimidade, à igualdade entre os cônjuges e companheiro, à afetividade e à função social da família.

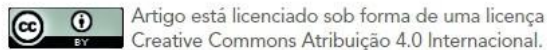
**Palavras-chave:** família. Direito. Escolha. Afeto. Liberdade. Diversidade.

**ABSTRACT:** This article analyzes the historical evolution of family law and its relationship with family plurality, covering the different forms of family



constitution and the legislative support. The right to start a family is guaranteed by the Constitution, and human dignity, freedom and nonintervention, intimacy, equality between spouses and partners, affection and the social function of the family must be guaranteed to all.

**Keywords:** Family. Right. Choice. Affection. Freedom. Diversity.



## INTRODUÇÃO

O direito deve abranger as demandas sociais da época em que se encontra o fato em discussão. A Constituição Federal é de 1988 e o Código Civil de 2002, período em que a sociedade movia-se por outros anseios, e de lá para cá grande parte dessa coletividade evoluiu modificando seu modo de pensar e de agir, pois o que antes era considerado imoral passou a ser moralmente aceito. Diante da necessidade de evolução jurídica do direito de família como um todo, o presente trabalho tratará das diversas formações familiares.

O conceito de família era considerado um conjunto de pessoas e coisas que estavam submetidas a um chefe, o chamado *pater famílias*. Essa entidade familiar era considerada patriarcal e reunia seus membros para fins políticos, econômicos e religiosos.

O Código Civil de 2002 veio trazendo diversos avanços pro conceito de direito de família, celebrando os diversos arranjos familiares, introduzindo normas e princípios constitucionais antes nem mencionados.



O direito de família especificamente traz princípios implícitos e explícitos, e nenhum deles podem se distanciar do conceito atual de família, sendo eles: o da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e companheiros, da igualdade entre os filhos, da liberdade ou não intervenção, da solidariedade familiar, da afetividade, da função social da família, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o da vedação e proibição de retrocesso social.

Com a promulgação da Constituição de 88 passou a ser reconhecido os diversos modelos de família, a partir daí o casamento deixa de ser a única forma de constituição familiar surgindo outras formas. Neste mesmo contexto a CF/88 em seu art. 226, caput, define família como a base da sociedade, retratando somente o casamento, a união estável e o arranjo monoparental.

O objetivo da presente pesquisa é esclarecer acerca das formas existentes de instituição familiar, levando em consideração os princípios fundamentais, para que o direito de constituir família seja resguardado, diante de uma sociedade em constante mudança.

## **1. O CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO**

O termo família vem do latim que significa etimologicamente "familae", que era um termo designado para o conjunto de escravos e servos que eram chamados de "famulus". O conceito de família brasileira tem como origem o que trazia o direito romano e o direito canônico, era formada portanto, por um conjunto de pessoas e coisas que estavam submetidas a um chefe, o chamado *pater familias*. Essa entidade familiar



era considerada patriarcal e reunia seus membros para fins políticos, econômicos e religiosos.

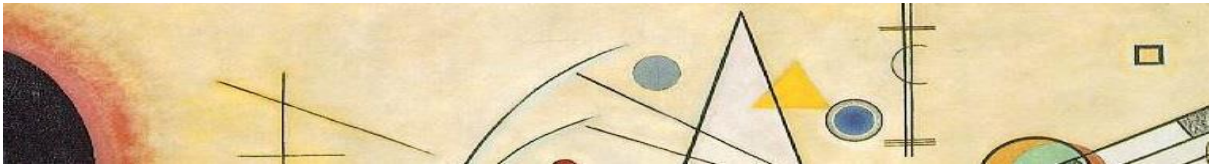
Segundo AUREA PIMENTEL PEREIRA, a família romana nesta época era:

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia.

Nesta época a família era estruturada por princípios pois não haviam regramentos jurídicos, passando a partir daí a ter base no casamento. O a expansão do cristianismo a igreja decidiu disciplinar o casamento tornando-o sagrado. No tempo do Império só se aceitava o casamento católico como tendo validade, portando só casavam os casais que seguiam a religião católica. Por adquirir o monopólio do casamento a igreja ditava as regras e colocava condições, reguladas pelo Concílio de Trento de 1563 e das Constituições do Arcebispo da Bahia.

Foi então que o Estado interviu e passou a permitir os casamentos mistos (entre católicos e não católicos) e de pessoas que pertenciam a outras seitas. Passando o Brasil a permitir três modalidades distintas de casamento: o católico, o misto e entre pessoas de outras seitas.

Com a resistência por parte dos indígenas em serem escravizados e a posterior vinda dos escravos negros para o Brasil, houve a criação da Lei do Marquês de Pombal que permitia o casamento entre brancos e índios.



Todas essas formas de casamentos e constituição de família a época era idealizada e moldada pela Igreja Católica que mantinha as famílias sob fiscalização intensa e grande vigilância.

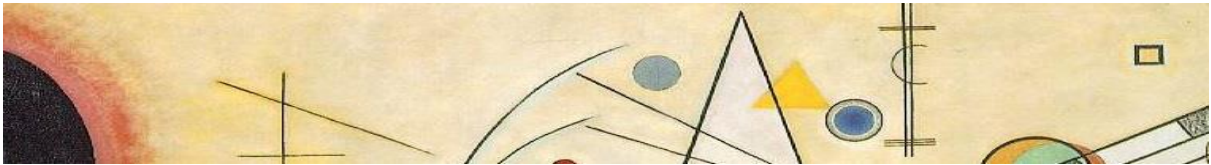
Devido as questões históricas anteriormente mencionadas se tornou impossível ter um modelo uniforme de composição familiar, no entanto, mesmo ainda sofrendo influência da Igreja Católica, o Estado começou a se afastar das interferências da igreja e passou a dar um enfoque social a família, passando a ser fundamental para a sociedade.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, preconizado pelo Código Civil de 1916, o Estado entendia que somente surgia a família a partir do casamento. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Direito de Famílias foi abarcado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e todas as demais normas tiveram que se adequar aos parâmetros constitucionais.

A partir da promulgação da Constituição tivemos diversos avanços jurídicos como a igualdade conferida aos homens e mulheres, trazendo a igualdade de proteção para ambos e seus filhos provenientes ou não do casamento ou por adoção; o divórcio passou a ser uma forma de dissolver o casamento civil; a equiparação da família formada através do casamento, união estável e as monoparentais. **(nova redação dada ao §6º do art. 226 da CF)**

A mulher passou a ter sua capacidade reconhecida como cônjuge dentro do matrimônio. A família passou a ter mais importância que o próprio ser humano, devendo ser protegida de acordo com os interesses de seus componentes, com igualdade e solidariedade entre eles.

Com a Lex Fundamentallis de 1988 e com o advento do Código Civil de 2002 a família passou a pluralizada, democrática, igualitária



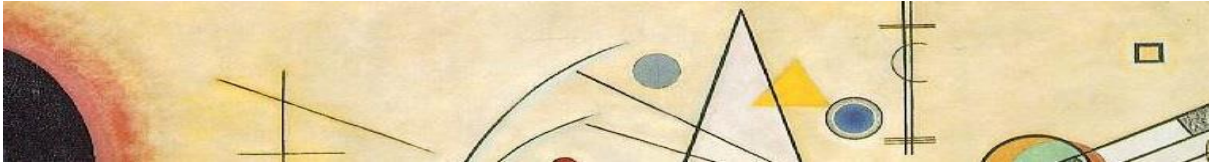
substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva. Com a ampliação do conceito de família o Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico estendeu esta definição de família as uniões homossexuais, devendo estas receber a mesma proteção do Estado desde que unidos pelos vínculos da união estável.

### 1.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Uma parte da doutrina entende que o direito de família está interligado com o direito público, pois o Estado fiscaliza suas relações através do Ministério Público, no art. 226 da CF, caput e §§ 3º, 7º e 8º, percebemos que o estado procura proteger a família. A lei e o Estado numa tentativa de proteger o poder familiar, a garantir alimentos e proteger o bem de família obriga os parentes a se ajudarem mutuamente.

Art. 226: A família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.





As normas de Direito de Família também são consideradas imperativas e seus institutos são considerados irrenunciáveis, indisponíveis e por isso está tão próximo do direito público.

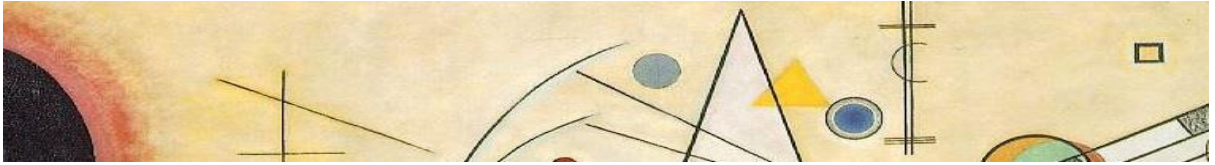
Mesmo com tudo isso a grande parte da doutrina entende que este direito faz parte do direito privado por regular a família, por ser esta uma instituição particular, íntima e privada não sendo portanto, órgão, nem ente estatal, como trazido pelo CC em seu artigo 1.513 o estado não pode interferir nas relações íntimas familiares.

O direito de família tem origem com o nascimento, adoção e/ou o casamento. É o chamado estado familiar, estado de solteiro, casado, divorciado, viúvo, menor, irmão, órfão, etc., esse "status" concede o direito de usar o nome da família. Esse estado familiar é intransmissível, irrenunciável, imprescritível, universal, indivisível e recíproco.

## 1.2 DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 veio trazendo diversos avanços pro conceito de direito de família, celebrando os diversos arranjos familiares, introduzindo normas e princípios constitucionais antes nem mencionados. A mudança do código civil foi resultante das transformações que a constituição de 88 trouxe, porém de forma complementar e abrangente, buscava-se então abarcar os direitos fundamentais.

Neste código o direito de família vem protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges e o poder familiar, da igualdade jurídica entre os filhos, da liberdade ou não intervenção no planejamento familiar, da função social da família, do



melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade e pluralismo familiar e da solidariedade.

### 1.2.1 **Princípios Essenciais para o Direito de Família**

Não há que se falar em direito sem entender que, ele é o estudo de normas e estas estão atreladas a princípios. Estes são considerados normas jurídicas que se distinguem das regras por serem mais amplos, sendo as normas mais específicas. Como dizia Celso Antônio Bandeira de Mello (1980, p.230), “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”.

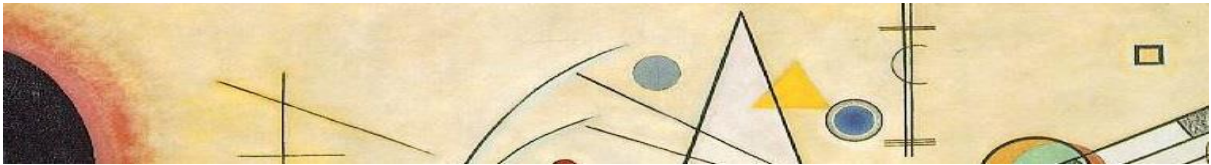
Em caso de dois preceitos poderem ser utilizados para um mesmo caso, deverá haver ponderação entre eles, prevalecendo sempre a dignidade da pessoa humana. Ao utilizá-los os juízes deixaram de adotar totalmente à função judicial positivista, que pregava um sistema de regras neutros.

Com o passar dos anos houve uma reconstrução do que se entendia como pessoa, e o direito começou a elaborar conceitos e regras para à proteção da personalidade humana, vindo sempre em primeiro lugar os fundamentos constitucionais junto com as demais fontes do direito (analogia e costumes).

O direito de família especificamente traz princípios implícitos e explícitos, e nenhum deles podem se distanciar do conceito atual de família, tendo sido filtrado em meio a todos os já existentes foi feita uma seleção daqueles que caberiam no assunto abordado. Destacou-se então:

A dignidade da pessoa humana, que é considerado o que carrega os valores da constituição, sendo o mais universal de todos, é de onde se extrai





outros diversos princípios atrelados à ética. Tendo por base dar dignidade a toda uma família, sendo direito de qualquer ser humano ser feliz e dar fim naquilo que o aflige sem ser necessário inventar motivos para isso, como vem disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal (1988): “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”.

A igualdade entre os cônjuges e companheiros vem com as mudanças sofridas pela sociedade, segundo Venosa (2013, p. 03) o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Este princípio está intimamente ligado a conquista de direitos da mulher que passou com a Constituição de 88 a exercer conjuntamente o poder familiar com o homem, conforme trazido art. 1631 do Código Civil e art. 21 do ECA:

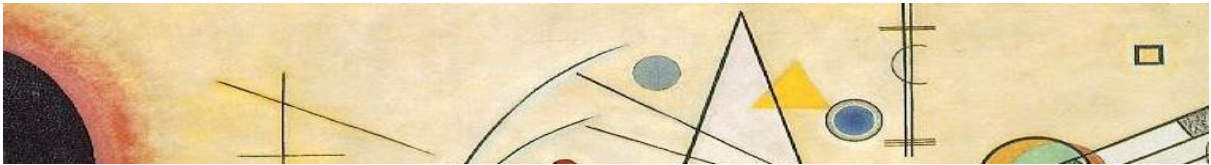
Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 21 O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela



Lei nº 13.058, de 2014) II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

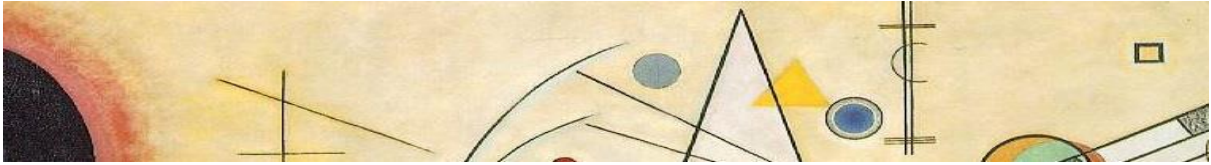
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Podendo portando, exercer o poder familiar de forma igualitária ambos os cônjuges.

Assim como previsto entre os cônjuges existe o princípio da igualdade entre os filhos onde não se pode haver diferenciação entre os filhos nascidos ou não da união do casamento ou os adotados, como dispões o artigo 227, parágrafo 6º da CF/88 e o artigo 1.596 do CC:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,



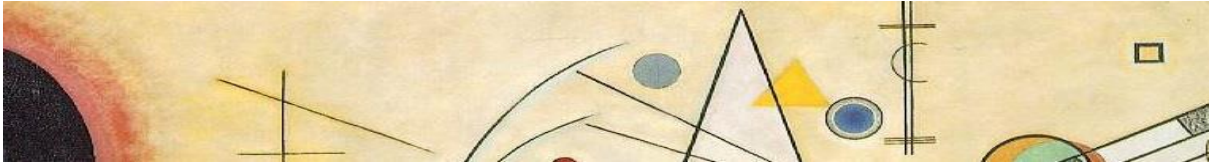
violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A liberdade ou não intervenção, onde se entende que o planejamento familiar deve ser de livre decisão do casal, não podendo o Estado ou qualquer ente privado intervir coercitivamente nas relações familiares. Como perpassa o art. 1.513, do Código Civil, sendo reforçado pelo artigo 1.565, § 2º do mesmo código e no Estatuto da criança e do adolescente que também o traz como direito fundamental em seu art. 16, II.

No artigo 1.513 afirma ser “[...] defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” “Art. 1.565, [...] § 2º - O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.” E por fim o Estatuto em afirmar que “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: II - opinião e expressão”.

O próximo chamasse solidariedade familiar que compreende à fraternidade e a reciprocidade. Vem recepcionada no preâmbulo e em diversos outros artigos que determinam a solidariedade que um indivíduo deve ao outro, trazido pela Constituição Federal em seu artigo 3º, I, que dispõe: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”. (BRASIL, 1988).



A Afetividade vem como um fundamento que traz a maior justificativa da relação familiar e do pluralismo familiar, o afeto, ainda que não denominado assim pela constituição, deverá ser assegurado por ela. Reconhecendo, portanto, que a paternidade se dá pelo afeto e não por questões puramente biológicas.

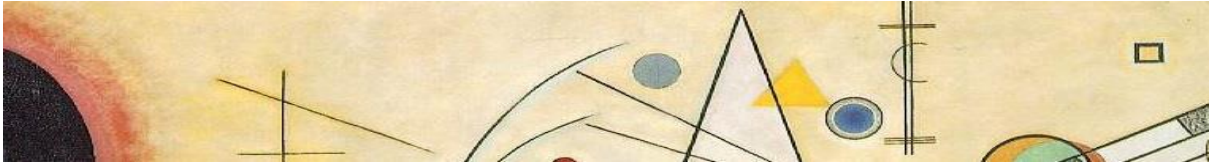
A Função Social da Família que estabelece que à vida em si deva receber uma especial proteção do estado, por ser a família base da sociedade, sendo este direito assegurado pela Constituição em seu artigo 226 que determina que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988).

Por fim o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que não pode ser sobreposto por nenhum outro princípio sendo dever da família, da sociedade e do Estado cuidar dos interesses e proteção integral da criança e do adolescente, sendo assegurado a eles todos os direitos fundamentais da pessoa humana como trazido no art. 1º do ECA.

A vedação e proibição de retrocesso social onde nenhum texto proveniente de um constituinte ordinário poderá retroceder e ter um alcance menor ao que tinha originalmente. O legislador deve agir de forma isonômica não podendo fazer diferenciações e nem preferências. Diante dos princípios expostos partiremos para o estudo específico do aborto no Brasil sempre levando em conta os fundamentos já abordados.

## **2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO FAMILIAR E A PLURALIDADE FAMILIAR**

Com a promulgação da Constituição de 88 passou a ser reconhecido os diversos modelos de família, sendo elevado a união estável ao nível de



casamento e abrangendo o conceito de família, a partir daí o casamento deixa de ser a única forma de constituição de família e surge outras formas para constituí-la.

A partir do princípio da afetividade a noção de família passou a abranger novas formas de constituição familiar, segundo Maria Berenice Dias: “a consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família”. (DIAS, 2007, p.37).

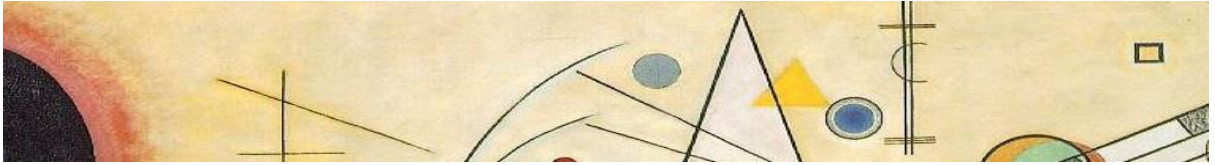
Neste mesmo contexto a CF/88 em seu art. 226, caput, define família como a base da sociedade, retratando somente o casamento, união estável e arranjo monoparental, com a modernização do Direito de Família e com base no princípio da pluralidade familiar será explanado esses e os demais arranjos reconhecidos.

## 2.1 A DIVERSIDADE NOS ARRANJOS FAMILIARES

Tendo em vista a importância da afetividade no direito familiar como um valor moral, um sentimento com relevância jurídica quando manifestado no âmbito da convivência familiar, passaremos a estudar ele como sendo um dos elementos que configuram a família moderna, junto a estabilidade e ostensibilidade.

### 2.1.1 Casamento

Com a promulgação da CF/88 e no Código Civil de 2002 o casamento era tido como a união entre o homem e a mulher com o objetivo de



estabelecer família legítima, com comunhão de vida e igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, conforme o trazido pelo art. 1.511, do CC. Porém o Conselho Nacional de Justiça editou em sessão plenária a Resolução nº 175 que reconheceu que no Brasil o casamento entre pessoas do mesmo sexo era uma entidade familiar.

No art. 1º da Resolução nº 175 diz expressamente que é vedado recusar-se a casar civilmente ou converter união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo.

Art. 1º "é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo" (BRASIL, 2013).

Com a evidente evolução do conceito de família novas espécies de família foram surgindo e é sobre elas que iremos falar agora.

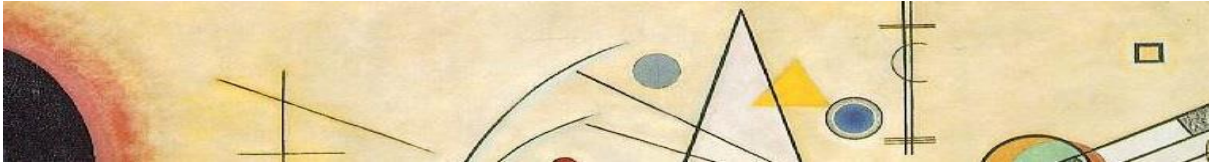
### 2.1.2 União Estável

Com a Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 226 reconheceu a União Estável como entidade familiar formada por um homem e uma mulher, devendo ser facilitada sua conversão em casamento, após o art. 1.723 do Código Civil de 2002 em seu caput confirma o mesmo trazido pela CF/88 e acrescenta que a União estável será configurada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o intuito de constituir família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência





pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

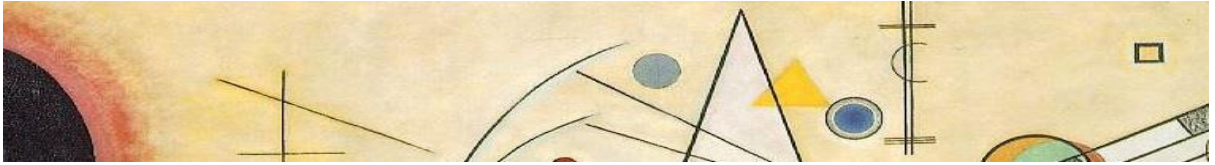
Uma particularidade da União estável é a informalidade, ela não precisa ser registrada embora possa ser formalizada por meio de contrato convivência registrado em cartório. Para caracterizar a ocorrência de União Estável é necessário o intuito de constituir família de ambas as partes (a vontade de ambos viverem como se casados fossem), devendo provar a existência de vida em comum, não sendo necessária a coabitação como trazido pela Súmula 382 do STF que diz: “A vida em comum sob o mesmo teto, ‘more uxório’, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

A estabilidade que diz respeito a duração prolongada sem imposição de tempo mínimo que é uma característica ligada a continuidade que diz respeito a solides do vínculo afetivo e ao convívio familiar.

A publicidade que se refere a convivência pública no meio social e a ausência de impedimentos matrimoniais nos termos do art. 1.723, parágrafo 1º do CC/02. “à união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso IV no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente” (BRASIL, 2002).

Caso ocorra a União Estável com impedimentos para casar, estaremos falando de concubinato impuro, este impedimento na visão de estudiosos como Maria Berenice Dias e Álvaro Villaça Azevedo não devem mais ser utilizados visto que é defendido o reconhecimento de direito de famílias simultâneas, sendo inadmissível não proteger essa entidade familiar.

Por fim havia a características de ser formado por pessoas de sexos diferentes, ou seja, um homem e uma mulher, tão requisito não mais é



válido após decisão do STF no julgamento da ADPF 132/2011 e a no da ADI 4277 proposta pela Procuradoria- Geral da República que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, atribuindo a estes casos a mesma interpretação dada na Constituição e no Código Civil a união estável de pessoas de sexo oposto, excluindo os termos discriminatórios, não sendo mais requisito para União Estável a diversidade sexual.

Deste modo no Brasil é possível haver Uniões Estáveis homoafetivas, heteroafetivas e poliafetivas.

### 2.1.3 **Família Monoparental**

A Constituição Federal de 88 em seu artigo 226, parágrafo 4º reconheceu a família monoparental que é composto por apenas um dos responsáveis, ou seja, o pai ou a mãe e seus descendentes (filhos), onde a responsabilidade do sustento, educação e criação dos filhos é apenas de um dos pais. A separação ou morte de um dos genitores são as causas principais desde tipo de formação familiar, sendo está uma das entidades com números mais expressivos no Brasil, segundo o IBGE as famílias monoparentais são em sua maioria chefiadas por mulheres.

Não sendo a separação e a morte as únicas formas de formação de família monoparental, essas entidades podem ser formadas por adoção unilateral, inseminação artificial por mulher solteira ou fecundação homóloga após a morte do marido.

Devendo ser salientado que esse tipo de família têm as mesmas obrigações de assistência material recíproca uns com os outros (no pagamento de pensão alimentícia, auxílio moral, responsabilidade sobre os



bens dos filhos, guarda, alimentação e educação), reafirmando que esse tipo familiar em nada se difere dos demais em direitos e obrigações.

#### **2.1.4 Família Anaparental**

Com as mudanças sociais surgiram novos formatos familiares pautados na afetividade de uns em relação aos outros, esses novos arranjos foram denominados de famílias socioafetiva. A família anaparental dá a ideia de formação familiar sem a presença dos genitores, podendo ser formadas por outros parentes ou por não parentes dentro de um mesmo lar. Podendo ser formadas por parentes em linha colateral por vários irmãos, tios (as) e sobrinhos (as), primos (as).

Este arranjo não se restringe aos parentes, sendo caracterizado pela convivência baseada no auxílio material e emocional entre duas ou mais pessoas e pelo sentimento de amizade. Defende-se portanto, a proteção do Direito das Famílias de modo a se aplicar de forma análoga as regras sucessórias relacionadas a união estável, sendo possível desta forma adquirirem direito à herança, pensão previdenciária, direito alimentício e direito real de habitação.

#### **2.1.5 Família Pluriparental / Multiparental / Reconstituída**

A família reconstituída é formada por um dos pais, seus filhos e um novo companheiro (padrasto ou madrasta), pelo menos um dos cônjuges devem possuir filho (s) de uma união anterior. É uma entidade familiar resultante da pluralidade de relações parentais extraídas do divórcio/separação.



Neste caso o núcleo familiar é reconstituído por casais, onde um ou ambos vieram de uniões ou casamentos anteriores. Essa família ainda não tem amparo legal visto que é abarcada pela monoparental (entre um dos cônjuges e seu (s) filho(s)), porém não há como se negar a repercussão deste tipo de família no cenário atual, pois ser feliz é ter liberdade para se casar e se divorciar quantas vezes achar necessário.

Merecendo assim que aja amparo legal para estas famílias, diante da nova ideia de família plural.

#### 2.1.6 **Família Homoafetiva**

A sexualidade é um elemento inerente a natureza humana, fazendo esta parte da dignidade como direito individual que deve ser respeitado por todos. Com base na proteção dos direitos humanos os doutrinadores começaram a defender a tutela da família homoafetiva, afirmando ser dever do Estado tutelar sobre e vedar qualquer discriminação.

Com a ADI 4277 e a ADPF 132 os tribunais passaram a considerar a União homoafetiva como um tipo de União Estável, por ter o principal elemento que constitui a entidade familiar que é o afeto, sendo entrelaçada com os valores de dignidade, igualdade e solidariedade independentemente da escolha sexual de seus membros. Com isso houve ampliação dos direitos de famílias para atender os anseios sociais ficando claro que não deveria haver discriminação entre às entidades familiares existentes.

Foi então que em 2013 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175 reconhecendo o casamento entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, deixando claro ser vedado a recusa de qualquer



autoridade competente em celebrar o casamento ou convertê-lo em união estável.

### **2.1.7 Família Simultânea ou Paralela**

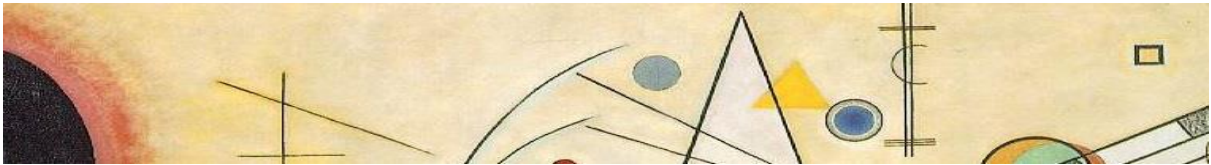
São entidades formadas por dois ou mais núcleos familiares ao mesmo tempo, onde uma pessoa se coloca como um componente comum entre elas. Pode ser formada por um dos pais divorciados que decidem casar-se novamente ou manter união estável e constituem nova prole sem se deixar de manter relações com os demais filhos das relações anteriores, ou filhos de pais separados que mantêm relações com ambos os pais.

Para se caracterizar uma família simultânea são necessários alguns requisitos, como o vínculo afetivo de uma pessoa em duas entidades familiares e a intenção de constituir nova família. Tal forma de entidade familiar não é regulamentada juridicamente, há quem defenda que pode ser considerada união estável.

Diante da omissão da legislação tem sido aplicado a uniões paralelas os princípios da afetividade, igualdade, liberdade e dignidade humana, devendo ser garantido o mínimo existencial de cada pessoa, não podendo dessa maneira a entidade familiar ser violada pela suposta falta de fidelidade ou pela ausência de boa-fé.

### **2.1.8 Família Poliafetiva**

Este tipo familiar constitui-se em relações amorosas simultâneas entres três ou mais pessoas, o chamado poliamor, não sendo portanto



monogâmico, porém são relacionamentos íntimos, consensuais e honestos que presam pela liberdade afetiva. É um tipo familiar de difícil reconhecimento jurídico por ir de encontro a preceitos religiosos e conservadores.

As pessoas que optam por constituir este tipo de vínculo familiar diferente do tradicional não podem de maneira alguma serem discriminadas por isso, mesmo porque a manifestação de afeto gera efeitos jurídicos que não podem ser ignorados.

Levando somente em conta o objetivo principal de se constituir uma família e aplicando os princípios da autonomia privada, da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da pluralidade de entes familiares devem ser concedidas a família poliafetiva toda proteção estabelecidas aos casais héteros ou homossexuais.

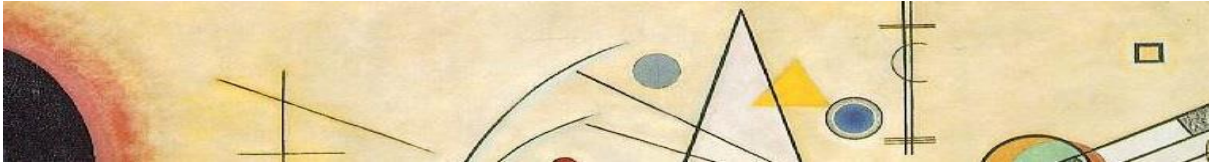
#### 2.1.9 **Família Adotiva**

A família adotiva faz referência àqueles pais que decidem adotar uma criança, devendo exercer a partir daí o papel e função de pais, devendo exercer todas as obrigações inerentes a relação de pais e filhos e com todos os direitos inerentes a esta relação também.

A esse respeito a CF/88 traz em seu artigo 227, caput, sobre o princípio integral da criança e do adolescente, que o adotante deve oferecer à criança os direitos humanos fundamentais: vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, entre outros.

Adoção nada mais é que receber como filho uma criança sem que tenha passado pelo processo biológico da concepção. No Brasil existem dois tipos de adoção: a nacional e a internacional. A adoção é amparada pelo





ordenamento jurídico e pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) nos artigos 39 ao 52.

#### **2.1.10 Família Unipessoal**

Está é a família composta por apenas uma pessoa, é o caso de pessoas viúvas ou solteiras que vivem sozinhas em uma casa. Este tipo familiar tem função jurídica o que torna impenhoráveis os bens necessários para subsistência da pessoa, não podendo ter suas heranças familiares penhoradas pela justiça.

#### **2.1.11 Família Extensiva**

É a família que se estende além dos filhos e pais, formada por parentes próximos com os quais os filhos dos casais convivem e mantêm vínculo de afinidade e afeto. Podendo ser formada por exemplo: marido, esposa, filhos, avós, tios, etc. desde que tenham vínculos e convivência.

#### **2.1.12 Família Substituta**

Tipo de família trazido pela lei nº 8.069/90 como forma excepcional quando a criança ou adolescente será colocada em uma nova família podendo se dar por meio de tutela, guarda ou adoção. Devendo ser precedida de preparação e acompanhamento, onde essas crianças serão inseridas nessa nova família até que se esgotem as possibilidades de serem reinseridos nas suas famílias naturais ou aceitos pela família extensa.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De maneira alguma o objetivo deste artigo foi sanar todas as dúvidas e questionamentos sobre o direito de família e sua pluralidade familiar. O assunto é extenso e tem diversas aspectos que podem e devem ser estudados separadamente, numa perspectiva jurídica do tema, o objetivo proposto foi logrado com êxito, uma vez que foi compreendido e aprofundado o tema da forma desejada.

À partir de um entendimento do que são normas e princípios e o alcance que estes tem diante da atual legislação pude explicar os aspectos do tema em questão de forma técnica, à luz da Constituição Federal e dos fundamentos gerais e específicos do direito.

Um grande problema encontrado durante todo o estudo, foi discernir aquilo que era de fato informação plausível ou não, visto que uma boa parte do presente trabalho teve como embasamento artigos e livros contidos na internet, e foi percebido que algumas das informações constantes nela não eram de toda verdade ou outras vezes errôneas.

Como dito é um assunto de extrema importância e relevância educacional e social, visto que se tornou cada vez mais comum a diversidade familiar baseada na afetividade como um valor moral. A pluralidade familiar merece toda à nossa atenção, sendo necessário, portanto, cada vez mais questionamentos e estudos em torno da possibilidade latente de se amparar juridicamente todas as formas de constituição familiar.

Passou da hora de a sociedade compreender a importância das relações familiares tendo em vista a importância da afetividade no direito



familiar como um valor moral, um sentimento com relevância jurídica quando manifestado no âmbito da convivência familiar. O Direito brasileiro compreende diversos mundos e várias necessidades, e tem passado por muitos avanços, porém ainda não é capaz de acompanhar todos os anseios da sociedade e isto fica claro no Direito de Família.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de out. de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 05 de jul. 2020.

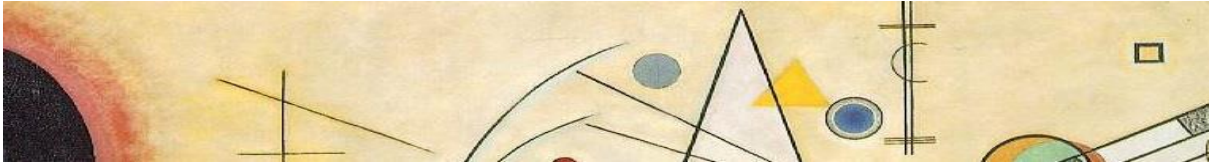
BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente.** Decreto-lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em: 10 de jul. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal:** Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>> Acesso em: 11 de jul. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>> Acesso em: 11 de jul. 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça:** Resolução nº 175. Disponível em: <<https://priscilaaguiar.jusbrasil.com.br/noticias/111681092/resolucao-n-175-de-14-de-maio-de-2013>> Acesso em: 11 de jul. 2020.

BRASIL. **Código Civil.** Decreto-lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em: 13 de jul. 2020.



SILVA, Adelaide Bezerra e. **FORMAS DE FAMÍLIA NO BRASIL E SEUS ASPECTOS LEGAIS E CULTURAIS.** Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm>> Acesso em: 13 de jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de Família.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2007.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **EVOLUÇÃO DO DIREITO E DO CONCEITO DE FAMÍLIA.** Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/255144/evolucao-do-direito-e-do-conceito-de-familia>> Acesso em: 14 de jul. 2020.

SOARES, Meressa Maelly e PARRON, Stênio Ferreira. **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NORONHA.** Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf)> Acesso em: 15 de jul. 2020.

MORAES, Magali Aparecida Vieira de. **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=Segundo%20Engels%20\(1984\)%20citado%20por%20ordena%20brasileiro%20revela%20que%3A&text=Com%20o%20surgimento%20dessa%20ordem,e%20sobrinhas%20primos%20e%20primas](https://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=Segundo%20Engels%20(1984)%20citado%20por%20ordena%20brasileiro%20revela%20que%3A&text=Com%20o%20surgimento%20dessa%20ordem,e%20sobrinhas%20primos%20e%20primas)> Acesso em: 16 de jul. 2020.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **ENTIDADES FAMILIARES: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO BRASIL NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>> Acesso em: 16 de jul. 2020.



GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DA CONDUÇÃO DE SEUS CONFLITOS: NOVOS DESAFIOS PARA A SOCIEDADE.** Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos%3A+novos+desafios+para+a+sociedade>> Acesso em: 17 de jul. 2020.

FERREIRA, Lucas da Silva Pinto. **ANÁLISE DO DIREITO DE FAMÍLIA PREVISTO PELO CÓDIGO CIVIL.** Disponível em: <<https://lucasferreira1910.jusbrasil.com.br/artigos/251368625/direito-de-familia>> Acesso em: 18 jul. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **PLURALIDADE FAMILIAR: CONHEÇA AS ESPÉCIES DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEAS.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=10c272d06794d3e5>> Acesso em: 18 de jul. 2020.

ARAÚJO, Valéria Maria de Carvalho. **NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.** Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/32972/natureza-juridica-do-direito-de-familia>> Acesso em: 19 de jul. 2020.

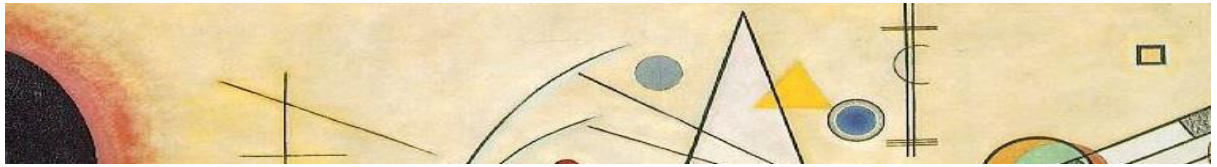
ANÔNIMO, Direito de Família - Parte I. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 30 Jun. 2008. Disponível em: <[www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/familia/311-dtdefamiliapti](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/doutrina/familia/311-dtdefamiliapti)> Acesso em: 20 de jul. 2020.

DRESCH, Márcia. **A INSTITUIÇÃO FAMILIAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica#:~:text=Em%20termo%20do%20C%C3%B3digo%20Civil,jur%C3%ADdica%20de%20todos%20os%20filhos>> Acesso em: 20 de jul. 2020.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **DIREITO DE FAMÍLIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL.** Disponível em: <<http://www.familiaesuccessoes.com.br/direito-de-familia-no-novo-codigo-civil/>> Acesso em: 21 de jul. 2020.

SANTOS, Milla Souza Dunda dos. **A PLURALIDADE FAMILIAR: A QUEBRA DE PARADIGMAS DA FAMÍLIA TRADICIONAL.**





Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>> Acesso em: 21 de jul. 2020.

CORRÊA, Carla Silva. **O CÓDIGO CIVIL DE 2002, AS NOVAS RELAÇÕES FAMILIARES E AS ASPIRAÇÕES CONSTITUCIONAIS.** Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_52.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_52.pdf)> Acesso em: 21 jul. 2020.

LIMA, Geildson de Souza. **A EVOLUÇÃO NO CONCEITO DE FAMÍLIA: A FAMÍLIA COMO INSTRUMENTO NA BUSCA DA FELICIDADE.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>> Acesso em: 22 de jul. 2020.

GUEDES, Tcharlye. **DIREITO DE FAMÍLIA O QUE MUDOU DE 1.916 ATÉ 2.002 ?** Disponível em: <<https://tcharlye.jusbrasil.com.br/artigos/305953203/direito-de-familia-o-que-mudou-de-1916-ate-2002>> Acesso em: 22 de jul. 2020.> Acesso em: 22 de jul. 2020.

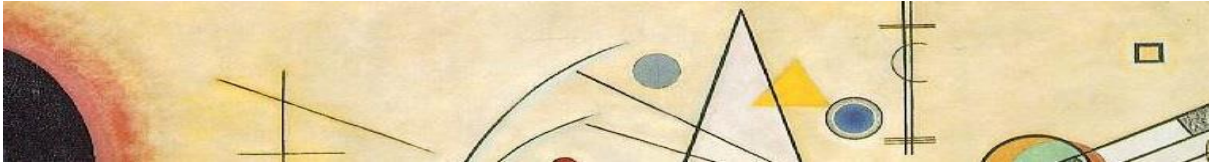
BAUMANN, Marcos Vinícius. **FAMÍLIA.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2489/Familia>> Acesso em: 23 de jul. 2020.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20do%20direito%20de,do%20pluralismo%20familiar%2C%20o%20princ%C3%ADpio>> Acesso em: 23 de jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. **NOVOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.** Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>> Acesso em: 23 de jul. 2020.

FREIRE, Kaíque. **RESUMO: PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.** Disponível em: <<https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/305953203/direito-de-familia-o-que-mudou-de-1916-ate-2002>> Acesso em: 22 de jul. 2020.> Acesso em: 22 de jul. 2020.





com.br/artigos /323429513 /resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia> Acesso em: 24 de jul. 2020.

DELLANI, Diorgenes André. **PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.** Disponível em: <<https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia> > Acesso em: 24 de jul. 2020.